FAZENDA PÚBLICA — RECURSO "EX OFFICIO"

— As decisões contra a Fazenda Pública, por efeito do recurso ex officio, *que não está sujeito a prazo e independe de interposição, não passam em julgado antes de confirmadas na segunda instância.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Alencastro Ceva *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 43.405 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de recurso extraordinário n.º 43.405, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma com as notas juntas.

D. F., 17-9-59. — *Barros Barreto*, Presidente; *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* — Ação ordinária de Maria de Alencastro Ceva contra a União Federal.

O caso está assim resumido na sentença (fls. 79-80):

"Resumindo — a autora como funcionária da Coordenação, deveria ter sido transferida para o Conselho Federal de Comércio Exterior, com a extinção da primeira. Não o foi. A administração reconhece que a autora era funcionária da Coordenação e que deveria ter sido transferida, no entanto nada fêz.

Cristalino, assim, se apresenta o direito da autora, postulado nestes autos. Em conseqüência, julgo procedente a ação para condenar a ré a aproveitar a autora no Conselho Federal de Comércio Exterior na forma da lei, ou no Conselho Nacional de Economia, a partir da data da extinção da Coordenação da Mobilização Econômica, assegurando à autora todos os direitos e vantagens, como se em exercício efetivo se encontrasse desde essa data, incluindo melhorias de vencimentos e promoções. Asseguro ainda à ré a percepção de vencimentos atrasados a partir de 22 de março de 1950, cinco anos anteriores à inicial, sendo que sôbre o montante dos atrasados, até esta data, incidirão os honorários da autora, na base de vinte por cento, Juros da mora da lei. Custas pela ré. Recorro *ex officio*".

Apelaram autora e ré, mas o acórdão do Tribunal de Recursos só deu provimento, em parte, à apelação da ré, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Com esta parte do acórdão conformou-se a autora, mas dêle recorreu extraordinàriamente, invocando a alínea *d*, da parte em que o acórdão, confirmando a sentença, reconheceu prescritos os vencimentos mais de cinco anos anteriores à propositura da ação.

A Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento, ou não provimento do recurso.

VOTO

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* (Relator) — A recorrente suscita, no presente re-

curso, questão que não suscitara ao apelar e que, portanto, a rigor, escapa ao âmbito do recurso extraordinário.

Ainda assim, a examinarei.

Alega-se que a prescrição fôra repelida no despacho saneador, sem que a União agravasse no auto do processo, e a decisão, assim, passou em julgado.

Ora, o que se repeliu, no saneador, foi a prescrição da *ação*, devendo entender-se que não cogitou o Juiz da prescrição de determinadas prestações, tanto que a isso não se referiu e na sentença as julgou prescritas.

Além disso, as decisões contra a Fazenda Pública, por efeito do recurso *ex officio* (que não está sujeito a prazo e independe da interposição), não passam em julgado, antes de confirmadas na segunda instância.

O inolvidável Castro Nunes, no seu excelente livro, *Da Fazenda Pública em Juízo*, edição de 1950, mostra que a decisão sujeita a recurso oficial não passa em julgado sem que a confirme o Tribunal Superior, ficando sujeita ao exame dêste a qualquer tempo em que os autos lhe cheguem (pág. 184).

E acrescenta (pág. 195) que o recurso *ex officio* alcança os incidentes já encerrados, que vêm à tona no julgamento do recurso da sentença final, observando, precisamente de referência à hipótese questionada (pág. 195):

"Assim é que, se a Fazenda argüiu a prescrição e viu repelida essa argüição no despacho saneador, do qual não agravou no auto do processo, o provimento tanto poderá ser pela reforma da sentença final, no tocante ao mérito, como pelo acolhimento da preliminar, que revive por fôrça da compreensão do recurso de ofício."

Podia, por conseguinte, o Tribunal de Recursos, confirmando aliás a sentença, julgar prescritas determinadas prestações, independentemente de recurso voluntário da União contra o despacho saneador.

A recorrente aponta acórdãos que considera divergentes, mas sem mostrar que qualquer dêles haja apreciado espécie com os contornos da presente.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nélson Hungria, Luís Gallotti e Barros Barreto.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Presidente da Turma o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.